



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2336383-30.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CLEBER EGG CORDEIRO, é embargado DANIEL ROMANO HAJAJ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração, sob outro fundamento, sem modificação do julgado.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2336383-30.2024.8.26.0000/50000

COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 41ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: CLEBER EGG CORDEIRO

EMBARGADO: DANIEL ROMANO HAJAJ

JUÍZA PROLATORA: PRISCILLA MIWA KUMODE

VOTO nº 11118

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão – Acórdão que apreciou os pontos expostos pela parte em sua peça recursal, negando provimento ao recurso – Embargante que pretende a reforma do julgado – Alegação de não observância da tese firmada no tema 1153 e ausência de análise das condições econômicas do embargante – Tese firmada no tema 1153 após o ajuizamento do recurso e antes da decisão embargada – Omissão verificada – Adequação do julgamento ao novo entendimento acerca do tema – Decisão mantida sob outro fundamento – Possibilidade de manutenção da penhora com preservação de percentual a assegurar subsistência mínima com dignidade – Embargos acolhidos, sob outro fundamento, sem modificação do julgado.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cleber Egg Cordeiro, sob alegação de que o acórdão de fls. 108/113 padece de omissão, na medida em que não observou a tese firmada no tema 1153 e não analisou as condições econômicas do embargante ao manter a penhora de parte de sua aposentadoria.

Regularmente intimada, a embargada se manifestou a fls. 09/14,

É o relatório.

O embargante postulou no Agravo de Instrumento a reforma da r. decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial (0067813-21.2012.8.26.0100) que deferiu a penhora sobre 10% dos rendimentos líquidos mensais do executado ao fundamento de existir indícios de que o executado teria renda mensal fixa por perceber aposentadoria e, ainda que o percentual de penhora deferida não causaria prejuízo evidente à subsistência do executado, sendo garantido o mínimo essencial.

A decisão agravada, foi mantida na sua integralidade, sendo negado provimento ao recurso (fls. 108/113)

Aponto, a título de esclarecimento, que o Agravo de Instrumento foi interposto em 31/10/2024, julgada em 30/01/2025 e a tese do tema 1153 foi firmada em 22/11/2024.

Dito isto, os embargos devem ser conhecidos e acolhidos.

Cabe razão ao embargante, vez que acórdão negou provimento ao recurso no seguinte sentido:

“Inicialmente defiro a gratuidade processual em caráter precário ao agravante, exclusivamente para o processamento deste agravo de instrumento, tendo em vista a declaração de pobreza firmada e os documentos trazidos a estes autos.

No mais, respeitados os argumentos expostos na decisão agravada e entendimento em sentido contrário, e acolhendo o posicionamento desta Colenda Câmara, o recurso não comporta provimento.

Pelo que se tem dos autos, pela decisão agravada, foi deferida a penhora de 10% sobre os rendimentos líquidos mensais da aposentadoria do executado até a satisfação integral do débito.

Há que se considerar a admissibilidade de mitigação do contido no art. 833, IV do CPC, autorizando, a penhora de parte dos valores provenientes da aposentadoria, na hipótese em exame, se mostra possível a relativização e aplicação da exceção, haja vista que a verba honorária, em entendimento que vem sendo consolidado em jurisprudência do STJ e do disposto no art. 85, §14 do CPC, no sentido de que o crédito advindo de honorários advocatícios possui caráter de natureza alimentar a permitir

penhora de salários e aposentadorias para satisfação da execução de verba honorária contratual.

(...)

A hipótese, portanto, é de manutenção da r. decisão, mantendo o entendimento do juízo de origem de penhorabilidade de parte (10%) da aposentadoria do agravante.”

E recente tese firmada pelo STJ no tema 1153, entendeu que:

“A verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia).”.

Assim, a justificativa adotada no julgado, de fato, não mais é adequada para a manutenção da decisão atacada.

Na hipótese dos autos, todavia, há que se manter a determinação de penhora de percentagem do benefício previdenciário (aposentadoria), vez que ao que se tem dos autos da execução, não se vislumbra qualquer disposição do embargante/agravante/executado em satisfazer o valor a que foi condenado judicialmente, o que possibilita a penhora de parte de sua aposentadoria, preservando percentual para garantir sua subsistência digna, anotando-se que o valor líquido percebido pelo embargante a título de aposentadoria em março de 2022 foi de R\$4.341,30, muito acima da média de aposentadoria percebida pela maioria dos aposentados, sendo que a penhora de 10% desse valor não deixa de resguardar sua subsistência com o mínimo de dignidade.

Acerca da matéria:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Deferimento de pedido de penhora de percentual de proventos de aposentadoria recebidos pelos executados. Verba de natureza alimentar. Exceção à impenhorabilidade prevista no § 2º do art. 833 do CPC. Retorno dos autos para juízo de retratação na forma do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil. - Entendimento definido pelo C.

Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos. Tema nº 1.153. Honorários advocatícios de sucumbência não se enquadram na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC. Julgado que não pode ser mantido com base na exceção à impenhorabilidade. - Readequação do acórdão ao Tema nº 1.153. Juízo de retratação que não impõe o afastamento da penhora. Possibilidade de manutenção da penhora sob outro fundamento. Impenhorabilidade mitigada. Preservação de montante que assegure a dignidade do devedor e de sua família. Precedentes do STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO, sem modificação do julgado, retificada a fundamentação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2207677-34.2021.8.26.0000; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024).

Nestes termos, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos para sanar a omissão apontada, nos termos do artigo 1.024. § 2º do Código de Processo Civil, modificando a fundamentação do acórdão, adequando-se ao tema vinculante proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, mantido o resultado do julgamento.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator